

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.480, DE 2003

Obriga a divulgação de advertência sobre obesidade em embalagens de produtos altamente calóricos.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.480, de 2003, de autoria do Deputado Lincoln Portela obriga as empresas fabricantes de produtos alimentícios altamente calóricos a divulgarem em suas embalagens mensagens de advertência sobre a obesidade de modo claro e ostensivo.

A proposição estabelece que as autoridades sanitárias definirão os alimentos abrangidos pela lei e o teor das mensagens, além de prever que o descumprimento da norma configura-se como infração a ser punida a forma da legislação sanitária e do Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação, foi destacado que a proposição promoverá a prevenção da obesidade, uma vez que os consumidores brasileiros serão alertados a respeito de produtos que podem levar à obesidade.

A matéria foi distribuída, para apreciação do mérito, em caráter conclusivo, para a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que a aprovou por unanimidade, e para a Comissão de Seguridade Social e Família.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se a seguir.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSSF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A obesidade e o consumo de gorduras e colesterol são importantes fatores de risco para as doenças do coração, alguns tipos de câncer e diabetes. Essas doenças consistem nas principais causas de morte na população adulta brasileira e afetam cada vez mais crianças e adolescentes de nosso País.

A Organização Pan-Americana da Saúde estima que 2% a 6% dos custos da assistência à saúde nos países em desenvolvimento estejam relacionados a problemas vinculados ao sobrepeso ou à obesidade.

Segundo a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2002-2003, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em conjunto com o Ministério da Saúde, o Brasil possui quase 40 milhões de pessoas com peso acima do recomendado, o equivalente a 40,6% de sua população adulta. Deste total, 10,5 milhões são obesos.

O mesmo estudo detectou que entre os 20% mais pobres do país, 27% dos homens estão com peso acima do adequado, e entre as mulheres de baixa renda, 38,2% estão com excesso de peso.

Nas duas últimas décadas houve aumento de mais de três vezes na incidência de obesidade em crianças e adolescentes brasileiros.

Em 2003, estudo da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia identificou a obesidade em 15% das crianças do país.

Certamente, um maior acesso à informação consiste em elemento fundamental para a prevenção da obesidade e das patologias a ela relacionadas.

O projeto de lei em análise representa relevante instrumento de promoção da saúde de nossa população.

As portarias e resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à rotulagem de alimentos, já obrigam a divulgação de informações nutricionais, que podem ser utilizadas pelos consumidores para orientação de consumo.

Entretanto, tais informações, apresentadas em termos técnicos, nem sempre são de fácil entendimento pela população geral. Além disso, termos caracterizados como informações nutricionais complementares, do tipo "diet", "light", "low", "high", "free", utilizados em caráter opcional pelas empresas, apresentam especificidades que dificultam a compreensão de seu significado.

Dessa forma, somos favoráveis à iniciativa de alertar claramente o consumidor, por meio de mensagens nas embalagens de alimentos, a respeito da obesidade.

O ilustre Autor indicou, com sabedoria, que as autoridades sanitárias regulamentarão a respeito do teor das mensagens e especificarão os alimentos em cujas embalagens as mensagens de alerta deverão ser divulgadas.

Igualmente adequada foi a indicação de que o descumprimento da Lei representará infração sanitária. A Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 configura como infração à legislação sanitária federal a venda de alimentos contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, prevendo as penas de advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e multa.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.480, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JAMIL MURAD
Relator